EDITAL

DO EMINENTISSIMO E REVERENDISSIMO SENHOR

CARDIAL PATRIARCA

DE LISBOA,

Em que declarou, que neste Patriarcado não tinha lugar a prohibição de Ovos, e Lacticinios no tempo da Quaresma.

DEFERINDO

Ao Requerimento apresentado pelos Procuradores da dita Cidade de Lisboa, em que demonstrárão, que nella, e no seu Arcebispado fora sempre a dita prohibição excluida, pelo costume anterior á Bulla da Cruzada, antiquissimo, e tão immemorial, que não se póde assignar o principio que teve.

PUBLICADO POR ORDEM

DO

SENADO DA CAMERA

DE LISBOA.

LISBOA,

Na Officina de MIGUEL MANESCAL DA COSTA, Impressor do Santo Officio

ANNO M DCC LXVIII.

COM PRIVILEGIO REAL.

EX.MO E R.MO SENHOR.

D*Izem os Procuradores da Cidade de Lisboa, que vendo na presente Quaresma mover a questão, se no dito tempo se podião comer Ovos, e Lacticinios, lhes foi necessario buscar os Privilegios do Reyno, e mostrar, que por antiquissimo Privilegio nunca os Lacticinios forão prohibidos nesta Corte, como se mostra pelo* Requerimento, e Demonstração *junta; e porque para o futuro não torne a vir em controversia semelhante materia:*

P*Edem a V. Excellencia lhes faça a mercê de mandar-lhes registrar nos Livros da Camera; e juntamente licença para o poderem produzir ao Público pelo meio da estampa, o que he em utilidade pública, não só desta Corte, e Pa-*

triarcado, mas de todo o Reyno, a favor de quem os supplicantes devem sempre requerer; e se assignão os supplicantes como partes.

E R. M.

Christovão José Franco Bravo.

Luiz Antonio de Araujo.

Registre-se nos Livros da Camera na fórma, que os supplicantes requerem; e o Senado lhes dá licença para o produzirem ao público pelo meio da estampa. Meza 27 de Fevereiro de 1768.

Paulo de Carvalho e Mendonça

Presidente do Senado da Camera.

Antonio de Siqueira da Gama e Ayala.

Joaquim Gerardo Teixeira.

Ignacio Gonsalves Pinto.

Antonio Rodrigues Pereira.

Caetano José Gomes.

FRAN-

FRANCISCUS I.

CARDINALIS PATRIARCHA LISBONENSIS.

A todas as pessoas Ecclesiasticas, e Seculares deste nosso Patriarcado saude, e benção.

COmo não duvidamos, qué pelo Nosso Pastoral Officio estamos obrigados a occorrer a todos os incommodos, e necessidades espirituaes dos Nossos amados Subditos na parte dependente da Nossa Jurisdicção: Sendo-nos representado pelo Procurador da Cidade o muito, que padecia o Povo na falta dos Lacticinios; e bem cuidadosamente averiguada esta materia, conformando-nos com o que já em o anno de mil seiscentos e noventa fez público por huma sua Pastoral o Eminentissimo e Reverendissimo Cardial de Souza Nosso Predecessor: Declaramos, que neste Patriarcado não ha obrigação da abstinencia de Ovos, e Lacticinios no tempo da Quaresma; para que as Nossas Ovelhas possão sem escrupulo, nem embaraço

raço de ſuas conſciencias uſar livremente dos ditos Ovos, e Lacticinios.

E para que venha á noticia de todos: Mandamos que ſeja affixado o preſente Edital em todas as Igrejas deſte Noſſo Patriarcado. Dado na Junqueira no Palacio da Noſſa Reſidencia, ſob Noſſo Signal, e Sello das Noſſas Armas, aos 24 de Fevereiro de 1768.

F. Cardial Patriarca.

Loco Sigilli.

Vicente Gomes Sottomaior.

Edital, por que V. Eminencia ha por bem declarar, que todas as Peſſoas deſte Patriarcado podem uſar de Ovos, e Lacticinios no tempo da Quareſma, como aſſima ſe declara.

Para Voſſa Eminencia ver, e aſſignar.

Signal, e Sello.

EM-

EM.MO E R.MO SENHOR.

R*Epresenta a Vossa Eminencia o Procurador da Cidade de Lisboa, que sendo esta Cidade frequentada pelo Commercio de todas as Nações da Europa; e sendo tão numerosos os habitantes della, e os do seu Termo, que nella trafição quotidianamente, como he manifesto; se achão todos constituidos com a privação do uso de Ovos, Manteiga, Queijo, e Leite, nas urgentes, e notorias necessidades, que constão da* Demonstração *junta. E porque não ha cousa, que seja, nem mais conforme aos pios sentimentos de hum Povo, que tem por primeiro principio a religiosa veneração á Igreja, do que recorrer nas suas necessidades ao seu Apostolico Prelado, para achar nelle o remedio de afflicções tão grandes, como as que está actualmente padecendo; nem que seja mais propria da indefectivel justiça, da benigna providencia, e das grandes virtudes de V.*

Emi-

Eminencia, do que evitar as occasiões de peccados, e de escandalos, e occorrer ao remedio das suas Ovelhas, quando este depende sómente de fazer V. Eminencia uso do poder inherente ao seu Pastoral Officio, para remover dellas os escrupulos, que com consciencias erroneas estão fazendo de comerem os Ovos, e Lacticinios, que neste Patriarcado forão sempre permittidos no tempo da Quaresma, por costume anterior á Bulla da Cruzada, o qual era já ao tempo della tão antigo, que se não pode assignar o principio que teve:

PEde a V. Eminencia, que em attenção ao referido, imitando V. Eminencia aos seus Dignissimos Predecessores, e excitando o referido costume, que com a Bulla da Cruzada esteve confundido; lhe faça mercê declarar por público Edicto Pastoral em beneficio dos mesmos Póvos afflictos, para o socego das suas consciencias, e para o remedio das suas urgentissimas necessidades: que neste Patriarcado não deve obser-

var-

var-se a dita privação de Ovos, e Lacticinios, pelos fundamentos expostos na dita Demonstração, *e pelos mais que V. Eminencia supprirá com luzes incomparavelmente superiores: Para conservar os Diocesanos do seu Patriarcado na antiquissima quasi posse do costume, em que sempre estiverão de usarem livremente dos referidos Ovos, é Lacticinios no tempo da Quaresma; não obstante a probibição de Direito Commum, que claramente consta não haver sido acceita neste Reyno, antes notoriamente excluida pelo mesmo contrario costume assima referido.*

E R. M.

DE-

DEMONSTRAÇÃO

Do Poder, e obrigação, que todos os Prelados Diocesanos tem de dispensar na abstinencia de Ovos, e Lacticinios, quando concorrem justas causas;

E das muitas causas de indispensavel necessidade publica, que farião a referida dispensa innegavel neste Patriarcado de Lisboa, se necessaria fosse.

§. 1

HUm dos Pontos, em que se acha mais claro, e estabelecido em Direito o poder, e authoridade dos Bispos, para o uso das Disposições nas Leys Ecclesiasticas, pelo que respeita aos seus Diocesanos, havendo justa causa para ellas, he sem controversia o presente Jejum: Porque, ou este seja universal, e determinado para todo o Christianismo, ou seja particular, e respectivo sómente ás Igrejas, ou Dioceses particulares, sempre foi subordinado á authoridade dos Bispos, pelo que tocava, e dizia respeito aos seus subditos.

2 Se era particular, e respectivo sómente ás Igrejas, e Dioceses particulares, ninguem duvidou, que os Ordinarios de cada huma das ditas Igrejas, e Dioceses, pudessem dispensar nelle. No caso porém de ser particular, por for-

força ſe ha de julgar determinado, ou pelo meſmo Ordinario, ou por algum dos ſeus Anteceſſores, ou pelo Synodo Dioceſano; e em todos eſtes caſos póde o Ordinario não ſó diſpenſar com os ſeus ſubditos no dito jejum, mas tambem derogallo, e tirallo de todo: Porque *per quaſcumque cauſas res naſcitur, per eaſdem diſsolvitur.* (1) O que tem lugar, ainda que o Legislador do meſmo jejum prohibiſſe expreſſamente aos ſeus Succeſſores a derogação, e diſpenſa delle: Porque *non habet imperium par in parem*; (2) e nenhum Ordinario póde ligar as mãos aos ſeus Succeſſores, para não poderem uſar de todo o ſeu poder, e authoridade conferida por Chriſto para o bom governo das Ovelhas, que lhe forão commettidas. E da meſma ſorte procede tendo ſido o jejum eſtabelecido pelo Synodo Dioceſano; porque o Legislador dos Eſtatutos, e preceitos Synodaes, he ſómente o Ordinario; e os Padres, de que elle ſe compõe, não são mais que puros Conſelheiros do meſmo Ordinario, e como taes são chamados a elle: Porque o poder da Ordem, e da Juriſdicção foi dada por Deos aos Biſpos, e não aos Synodos.

3 Se o jejum he univerſal, e determinado para todo o Chriſtianiſmo, como he o jejum da Quareſma; não ſó por ſer fundado na Tradição Apoſtolica, e recebido geralmente em to-

(1) Cap. I de Reg. jur. (2) Cap. *Innotuit* 20. de elect.

todo o Mundo Chriſtão, deſde os primeiros ſeculos da Igreja, em obſequio, e imitação do exemplo de Chriſto, (3) mas tambem por ſer juſto, que huma parte do anno ſe conſagraſſe a Deos, deputando-ſe para a penitencia, e taixando-ſe, como por modo da Decima eſtabelecida no tempo, aſſim como a tinha Deos eſtabelecido nos frutos pela Ley antiga, cujo preceito ſuſcitou depois a Igreja: Neſte caſo não podem os Biſpos derogallo, e tirallo de todo, ainda pelo que toca ás ſuas Dioceſes, nem eximir abſoluta, e geralmente os ſeus Dioceſanos da obrigação de guardallo, porque o inferior não póde tirar a Ley do Superior. (4)

4 Podem porém ſem diſputa moderallo, e modificallo em alguns caſos, e circumſtancias particulares, mudando-o, ſe neceſſario for, e transferindo-o de hum dia para outro, e relaxando a obrigação delle com alguns individuos particulares, ou por certo tempo, ou ſem determinação delle, como ſuccede com os enfermos, e debeis.

5 I.º Porque aſſim o pede o bom governo das ſuas Ovelhas, e o bem eſpiritual, e temporal dos ſeus ſubditos, que ſem eſta faculdade, e poder nos ſeus Biſpados, ficarião expoſtos ao irreparavel prejuizo de perder as proprias vidas, e faltarião ao preceito de Direito Na-

(3) Cap. XVI. Diſt. 5. de Conſec.
(4) Cap. *Cum inferior* 16. de Maior. & Obedientia.

Natural, que lhes impõe a necessidade, e obrigação de conservalla, por não poder permittir sempre a urgencia da necessidade o recurso ao Summo Pontifice para delle se conseguir a dispensa; e porque não póde ser outra a mente, e intenção da Igreja na imposição do preceito do jejum.

6 II.º Porque assim o persuadem o poder, e a authoridade, que Christo deo aos Bispos nas Pessoas dos Apostolos, dos quaes elles são Successores, entregando-lhes o seu rebanho, e ordenando-lhes, que o apascentassem; para cujo fim necessariamente se lhes deve suppôr concedido todo o poder necessario para poderem subministrar-lhe todo o pasto preciso, conforme as necessidades do mesmo rebanho.

7 III.º Porque he axioma commum de Theologos, e Canonistas, que o Bispo póde tanto na sua Diocese, como o Papa em todo o Mundo Christão: O que passa sem dúvida, e não padece excepção, que não seja a dos casos, em que os Papas fizerão para si algumas reservas, como tem feito nas causas chamadas vulgarmente maiores: E como entre estas se não contém a dispensa do jejum, fica demonstrativamente certo, que a dispensa delle toca aos mesmos Bispos.

8 Por isso pois passa por certo, e livre de toda a controversia, que o costume particular de cada Diocese póde moderar, e modificar

os

os jejuns, que nellas ſe devem obſervar: e por iſſo a primeira regra que, os Papas preſcrevem aos Biſpos para a obſervancia do meſmo jejum nas ſuas Dioceſes, he a de lhes mandarem, que obſervem o coſtume da ſua Regiáo, como ſe vê no Cap. III. *De obſervat. jejun.*, largamente explicado por Fagnano, diſtinguindo as eſpecies do coſtume; e tambem ſerve a doutrina de Gibert, que ponderando a força do coſtume, moſtra originalmente a authoridade, e o poder dos Biſpos. (5)

9 Por todos os referidos fundamentos foi aſſim determinado pelos Sagrados Canones, eſpecialmente para eſte Reino de Portugal, pela reſpoſta do Papa Innocencio III. (6) ſendo aquelle Supremo Paſtor conſultado por hum Arcebiſpo de Braga para lhe decidir, ſe poderia elle diſpenſar com os enfermos, e debeis para comerem carne nos dias de Jejum; E reconhecendo eſte poder nos Biſpos: Reſpondeo, que não ſó podia, mas devia; e fundando-ſe neſte poder dos Biſpos, eſtabeleceo para todos os Prelados Dioceſanos eſta Regra Geral.

10 Dos meſmos ſolidos fundamentos, e da regra por elles dada na referida fórma pelo Santo Padre Innocencio III. ſe ſeguio pois a ou-

(5) Fagnan. Cap. III. de Obſervat. Jejun. Perhing. de Obſervat. Jejun. §. 4. Gibert. Corp. jur. Tom. II. pag. 394. regra 29.

(6) Cap. *Concilium* 3. de Obſervat. Jejun.

outra Regra geral indubitavelmente certa na pratica, até dos mesmos Casuistas, segundo a qual o Bispo não só póde, mas he obrigado a dispensar em tudo o que pertence ao jejum, quando para isso concorrem justas causas: Isto he quando convem ao bem do corpo, ou da alma: Como são doutrinas, até de João Sanches in Select. Disp. 43. citado por Torrezilhas no exam. do poder dos Bispos Trat. 6. Sect. I. Difficult. 6: Conformando-se com o Text. no Cap. *Domino Sancto.* Dist. 50. §. *Necesse*, e se póde ver Gibert pag. 394. regra 30.

11 O mesmo Torrezilhas na Difficuld. 2.ª tinha exemplificado as causas justas, que obrigão os Bispos a dispensarem nos jejuns; não só nas comidas de Ovos, e Lacticinios, que não são da substancia, mas até nas de carne, que são essenciaes; assinando, 1.º A grande difficuldade de se observarem as ditas prohibições: 2.º O perigo de se quebrar o jejum, e de se violar a abstinencia dos Ovos, e Lacticinios: Causas, ás quaes accrescenta Goubat (7) a nausea nascida do descostume de comerem cousas temperadas com azeite as pessoas bem creadas, e nobres.

12 O que tudo he inteiramente conforme por huma parte, com o que o Santo Pontifice Innocencio III. decidio no dito Capitulo *Consi-*

(7) Goubat Opusc. Moral. Trat. V. Tom. II. Cap. 23. Sess. 4. §. 242.

ſilium 3. De Obſervat. Jejun., de que fallei aſſima. Não perguntou o Arcebiſpo de Braga ſe *devia* diſpenſar com os enfermos para poderem comer carne, mas ſim, e tão ſómente *ſe podia*; porém o Papa não ſe contentou com lhe reſponder ſómente que *podia* , mas accreſcentou logo , que *devia* , declarando a cauſa , que obrigava o meſmo Arcebiſpo a diſpenſar pelas expreſſas palavras *potes*, *& debes*, *ut maius in eis periculum evitetur.*

13 Eſta foi a meſma razão de decidir com que no Decreto de Graciano ſe referio pelo Texto do Capitulo *Denique* 6. Diſt. IV. que conſultando Santo Agoſtinho Biſpo de Inglaterra a S. Gregorio Magno ſobre o abuſo , com que os Leigos daquelle Reyno comião carne nos Domingos da Quareſma : Reſpondêra áquelle Santo, que ſemelhante coſtume era contrario á razão, e parto de huma vida voluptuoſa ; porém, que como os ditos Leigos não era veroſimel , que ſe tiraſſem de hum tão inveterado abuſo , era melhor deixallos nelle indulgentemente , do que reprovar-lhes o dito abuſo, ſem eſperança provavel de elles obſervarem a prohibição , que ſe lhes fizeſſe. O que em ambos os referidos Santos Padres Innocencio III. e S. Gregorio Magno foi bem conforme ao Eſpirito da Santa Madre Igreja, a qual como Mãi, e como Mãi tão pia, não ſó permitte a diſpenſa dos ſeus preceitos, quando delles

ſe póde ſeguir gravame aos ſeus filhos , mas procura antes evitar-lhes as occaſiões de peccarem , do que accumular-lhes occaſiões para cahirem nas culpas , em quanto póde dar providencia para ſe evitarem.

14 E todas eſtas cauſas aſſima referidas, e muitas outras ainda mais urgentes , que concluem, por neceſſidade de maior razão concorrem no Patriarcado de Lisboa para a relaxação de Ovos, e Lacticinios. Cauſas, entre as quaes são a todos notorias as ſeguintes.

15 Primeira Causa. Achando-ſe eſta Corte já antes do anno de mil e quinhentos noventa e hum em hum ſucceſſivo coſtume de ſe alimentar na Quareſma de Ovos , e Lacticinios, de tal ſorte , que por todo aquelle longiſſimo eſpaço de tempo he conſtantemente certo, que nas mezas das Peſſoas diſtinctas , e bem creadas não appareceo azeite, ſenão para com elle ſe temperarem ſeladas : E que todos os alimentos Quadrageſimaes ſe prepararão com manteiga , e conſiſtírão em pratos de Ovos, e Lacticinios: Não póde haver veroſimel eſperança, de que a reſpeito do uſo deſtes alimentos não ſeja incomparavelmente maior o numero das tranſgreſsões , do que o das obſervancias. E a cauſa de ſe evitar todo eſte grande numero de peccados a reſpeito de huns generos, que não são da eſſencia do Jejum , he certamente muito maior cauſa , do que o foi aquella , com que no

Tex-

Texto do Capitulo *Denique* 6. assima referido se considerou, que se não devia interromper em Inglaterra o abuso de se comer nos Domingos da Quaresma a carne, que era da mesma essencia do Jejum: E he igualmente certo, que todos estes peccados cahirião sobre o Prelado, que não dispensasse, podendo, e devendo.

16 SEGUNDA CAUSA. He igualmente certo, e notorio pela evidencia do facto, que a natureza, e compleição humana, não podem deixar de ser summamente alteradas para cahirem logo em muitas enfermidades com a repentina falta dos Leites, e dos Ovos, com que por toda a vida se alimentárão os Cidadãos de Lisboa no tempo da Quaresma; e com a outra repentina mudança para comeres guizados com azeite em lugar dos que até agora forão temperados com manteiga: mudança, a qual não haverá Medico algum de mediana prudencia, que não julgue, que ha de ser summamente nociva á pública saude, principalmente em hum tempo, no qual se acha esta Corte infestada de huma quasi geral epidemia de defluxos, que nella ainda dura. E tambem he certo, que a Igreja Mãi não quer a ruina da saude de tantos filhos, quantos são os Fieis da Capital do Reyno, quando bastaria o perigo de enfermar hum só delles para fazer necessaria a dispença, como se vio assima.

17 TERCEIRA CAUSA. Sendo Lisboa a Ca-

pital do Reyno, aonde concorrem muitas, e muito distinctas Pessoas das Nações Estrangeiras, que devem hospedar-se nas Casas Nobres, e distinctas dos habitantes della; faria a prohibição de Ovos, e Lacticinios com que ficasse interrompido todo o Commercio com os hospedes Catholicos Romanos das Nações Estrangeiras, e os Naturaes ridiculizados com público escandalo de toda a Europa: Porque nem os ditos hospedes se poderião tratar com bacalhao, feijões, e peixe cozido, e temperado com azeite, e vinagre, que elles não conhecem; nem deixar de lhes causar a maior estranheza acharem neste Reyno, o que se não vê nos outros Paizes Catholicos Romanos da Europa, nos quaes todos os Bispos, pela sua propria authoridade dispensão nas Quaresmas, não só Ovos, e Lacticinios, onde ha o costume da abstinencia delles; mas até geralmente para todos os seus Diocesanos differentes dias, para comerem carne contra a mesma essencia do Jejum.

18 Na mesma Italia não ha Bispo, que duvidasse do seu poder para as referidas dispensas até agora. E até dentro na mesma Cidade de Roma, a pratica, que ha nesta materia, he a de irem os Medicos pelas casas dos seus respectivos partidos examinar as causas, que nellas ha para se comer carne: Deixarem nas mesmas casas huns Bilhetes impressos, que levão para este effeito, declarando nelles os no-

mes

mes dos que julgão impedidos para o jejum: E irem depois os Donos das taes casas apresentar os ditos Bilhetes aos seus Parocos em reconhecimento da sua sujeição.

19 QUARTA CAUSA. O mesmo inveterado uso de Manteiga, e Queijo estabelecido por hum tão longissimo espaço de tempo, fez com que todos os Commerciantes Estrangeiros assistentes nesta Corte fizerão entrar nella com muito boa fé as grandes quantidades de Manteigas, e Queijos, que neste tempo tiverão sempre o seu maior consumo: E sendo os referidos generos inopinadamente prohibidos, e daquelles, que são de corrupção tão facil, como he manifesto; veria a padecer o Commercio Geral esta jactura com outro escandalo igualmente público, vendo que só nesta Diocese se levantou para arruinallos, huma dúvida, que não ha, nem subsiste no resto da Europa Catholica Romana, nem ainda dentro na mesma Roma.

20 QUINTA CAUSA. Não ha entre nós quem ignore, que os Paizanos, que habitão as terras, que jazem sinco, ou seis leguas ao redor da Cidade de Lisboa, chamados vulgarmente *Saloyos*, não tem para alimentar-se outro trafico, que não seja o limitado transporte, que fazem dos Ovos das suas galinhas, do Leite das suas vacas, e dos Queijos, e natas das suas ovelhas, e cabras. Com o preço destes limitados

ge-

generos, com que vem amanhecer á dita Cidade quotidianamente vão comprar ao Terreiro os dous, tres, até quatro alqueires de ſegunda, a que elles chamão *amaſsadura*, com a qual vão matar a fome de pão ás ſuas limitadas familias. E ſe eſte pequeno trafico lhes foſſe prohibido, ſeria o meſmo do que fazer perecer impiamente todo aquelle grande numero dos mais uteis, e miſeraveis habitantes do referido Termo contra todo o eſpirito de caridade, e de juſtiça da Santa Madre Igreja.

21 SEXTA CAUSA. Da meſma ſorte não ha quem ignore entre Nós, que todos os officiaes de Pedreiro, e Carpinteiro, e outros miniſterios públicos, que trabalhão na Corte de Lisboa, e todos os ſerventes, que coſtumão trabalhar por jornal, vivem nos ſuburbios de Marvilla, Sete Rios, &c. onde são as caſas mais baratas, para caberem os alugueres dellas nas ſuas poucas forças.

22 Todos eſtes uteis, e miſeraveis homens ſahem de ſuas caſas huma hora antes de amanhecer, ou com dez reis de Manteiga, ou com huma talhada de Queijo Flamengo, ou com hum Queijo branco, e hum pão na algibeira, que lhes ſervem de almoço, e jantar: Com iſto paſsão até á noite, em que ſe recolhem a ſuas caſas a comer as ſopas das panellas, que ſuas mulheres lhes tem preparado para aquella hora. Se pois ſe lhes prohibiſſem os referidos gene-

neros de Queijo, e Manteiga, ficarião ſem meios para ſe ſuſtentarem todo o dia; ficarião condenados ao jejum de pão, e agua, deſde pela manhã até á noite; e ficarião impoſſibilitados para os ſeus trabalhos em prejuizo público. O que tambem não póde conformar-ſe nem com a Juſtiça, nem com a Piedade da Santa Madre Igreja.

23 E muito menos, quando he evidente, que cada huma deſtas cauſas conſtitue huma neceſſidade grave, e commua, que ninguem duvidou até agora, de que como tal neceſſidade grave, e commua, ſe equipara á neceſſidade particular extrema, que deve neceſſariamente ſoccorrer-ſe, até deſprezando os perigos da vida, peſſoa, e eſtado: (8) E ſe para a obrigação deſta caridade baſtaria que ſe verificaſſe huma das ſobreditas ſeis neceſſidades, que ſerá no caſo preſente, onde ellas concorrem todas juntas?

Con-

(8) He conclusão indubitavelmente certa, e eſtabelecida até pelos meſmos Caſuiſtas inimigos da caridade Chriſtã, entre os quaes ſe póde ver Soares *de Charitate.* Diſp. 9. Sect. 2. n. 4. Caſtropaláo *de Charitate.* Diſp. 1. Punct. 9. n. 10. Tamburin. in Decalog. Lib. V. *de Charit.* Cap. 1. §. 2. n. 4. com os quaes o eſtabeleceo aſſim o pio, e douto Manoel Rodrigues Leitão no ſeu Tract. Analyt. Propoſ 5. Demoſtr. 3. §. *Reconhecendo*, e Propoſ. 6. Demonſtr. 1. n. 98. e Demonſtr. 4. n. 21. §. *Tinha a meſma obrigação.*

Confirma-se mais tudo o referido; manifestando-se, que procederia ainda sem tantas, e tão urgentes causas, attendida a disposição das Constituições do Arcebispado de Lisboa, e costume do Reyno.

§. 24.

O Cardeal Infante Dom Affonso Arcebispo de Lisboa, considerando que erão passados sincoenta annos, que se não fizera Concilio Synodal, nem novas Constituições para mudar, ou reformar as antigas, como era necessario, segundo a mudança, e variedade dos tempos; celebrou Synodo em Agosto do anno de 1536. nesta Cidade de Lisboa: E vendo, e examinando com muitos Theologos Canonistas, e Varões doutos, pios, e prudentes as antigas Constituições, principalmente as do Cardial de Alpedrinha Dom Jorge da Costa, publicou as suas no anno de 1537; declarando que tinha emendado, tirado, e accrescentado em algumas cousas as antigas. (9)

25 Em todas as Constituições do Cardial Infante Dom Affonso, não ha palavra sobre o Jejum, nem quanto á fórma substancial, nem quanto á Disciplina.

26 O Cardial Rey Dom Henrique, sendo Ar-

(9) Assim o diz o dito Cardial Infante no Prologo das Constituições impressas em Lisboa no anno de 1537.

Arcebiſpo , mandou examinar as ditas Conſtituições de ſeu Irmão, e Anteceſſor no Synodo Lisbonenſe de 1565. Reformou algumas, que achou não ſe compadecerem com os Decretos do Tridentino , e outras , que por uſo , e experiencia ſe achou ſe devião reduzir em outra fórma. (10)

27 Neſtas Extravagantes primeiras tambem não ha Conſtituições ſobre o Jejum.

28 Celebrando pois o meſmo Cardial Dom Henrique hum Concilio Provincial juntamente com os Biſpos ſuffraganeos no anno de 1566, cujas actas forão publicadas no dia 23. de Dezembro do meſmo anno: nelle ſe tratárão , e determinárão couſas muy neceſſarias, e proveitoſas para bom Regimento das Igrejas, cura das Almas , e cumprimento dos preceitos Divinos: As quaes couſas movêrão ao dito Infante Cardial, como elle diz, *a fazer algumas novas Conſtituições, e com ellas accreſcentar, e em parte diminuir , e emendar as antigas, ſegundo por experiencia dos tempos entendia, que convinha.*

29 O meſmo Cardial Dom Henrique fez apreſentar eſtas Conſtituições, ou Extravagantes

(10) Deſte exame ſahírão as Extravagantes chamadas Primeiras , que ſe publicárão no Synodo aos 6. de Junho de 1565 , e fizerão o primeiro Appendix , tanto das Conſtituições, de que ſe fazia uſo no tempo do Cardial Rey , como das que depois fez imprimir o Arcebiſpo Dom Miguel de Caſtro por Belchior Rodrigues no anno de 1588.

tes no Synodo Lisbonense celebrado em 1568, e nelle forão lidas, e publicadas com acordo, e conselho do Cabido, Dignidades, &c. aos 30. de Maio de 1568. (11)

30 Nestas Constituições, ou Extravagantes Segundas, se encontra o Titulo XV., e nelle quatro novas Constituições sobre o Jejum, das quaes a segunda pertence propriamente ao ponto; e diz assim:

CONSTITUIÇÃO II.

„ ADmoestamos, e mandamos sobpena de
„ Excommunhão, e de duzentos reaes pa-
„ ra o Meirinho, que nenhuma pessoa *desta*
„ *Cidade*, e Arcebispado em qualquer parte
„ ande na Quaresma vendendo, e apregoan-
„ do pelas ruas, Praças, e outros lugares públi-
„ cos, Ovos, Leite, Manteiga, ou Queijos fres-
„ cos. Porque pois estas cousas são por Direi-
„ to prohibidas no dito tempo, grande deso-
„ bediencia he, quando a Igreja obriga a je-
„ jum, andallos vendendo, e apregoando publi-
„ camente, e com ellas convidando a pecca-
„ do, principalmente na Quaresma.

O que tudo se vê ser já obra dos *Jesuitas*, que se arrogárão todas as Disposições do dito Senhor

(11) Estas Constituições fazem a collecção das Extravagantes chamadas Segundas na Edição de D. Miguel de Castro.

nhor Cardial Dom Henrique: Suppondo huma prohibição, que na realidade não havia, como se verá logo: E referindo-se para isso ao Text. do Cap. *Denique*, que não era neste Reyno de alguma observancia.

31 Ultimamente sendo nomeado para esta Metropoli o Arcebispo Dom Rodrigo da Cunha, logo no primeiro anno, cumprindo com a sua obrigação, convocou Synodo Diocesano aos 30 de Maio de 1640, e nelle ordenou a reforma das Constituições anteriores. Consistio esta refórma não só na alteração, mitigação, e accrescentamento das ditas Constituições anteriores; mas na incorporação das Extravagantes (até então separadas) do mesmo Systema das Constituições.

32 No Livro II. Titulo 3. Decreto I. §. 2. estabeleceo a Regra geral da Disciplina até o Versiculo *E porque*, e neste Versiculo se explica na maneira seguinte:

„ E porque a prohibição dos Ovos, e cou-
„ sas de Leite, ainda no tempo da Quaresma,
„ he sómente Ecclesiastico, e se póde tirar, e
„ moderar por costume legitimamente prescri-
„ pto com tolerancia, e permissão dos Prela-
„ dos, como está tirada em muitos Bispados
„ deste Reyno: Declaramos, que nos lugares
„ deste Arcebispado, não só nos que estiverem
„ mais longe do Mar, mas tambem nos outros

„ on-

„ onde houver coſtume de mais de quarenta
„ annos de ſe comerem Ovos, e couſas de Lei-
„ te na Quareſma, e dias de jejum, ſe poſſa
„ guardar o tal coſtume, comendo-ſe as ditas
„ couſas, ſem peccado algum. „

33 Ha logo neſte Arcebiſpado lugares proximos ao Mar, e diſtantes do Mar, onde havia coſtume dos Ovos, e Lacticinios na Quareſma, e dias de jejum.

34 Não declarárão as referidas Conſtituições quaes foſſem os ditos lugares, talvez porque havendo Bulla da Cruzada no anno de 1640: entendendo-ſe (mal) que della vinha o privilegio; e não vindo á lembrança, que poderia ceſſar; não pareceo neceſſaria eſta declaração: ao meſmo tempo que para memoria da Diſciplina do Arcebiſpado pareceo conveniente apontar em geral, que havia com effeito lugares maritimos, e mediterraneos, onde ſe obſervava o dito coſtume de comer Ovos, e Lacticinios.

35 E ſe manifeſta, que Lisboa não podia deixar de ſer hum daquelles lugares proximos ao Mar, onde o referido coſtume ſe obſervava.

36 Aſſim ſe moſtra poſitivamente pelo concludentiſſimo argumento a *ſufficienti partium enumeratione*; porque em nenhum outro lugar do Arcebiſpado de Lisboa concorrião, como

con-

concorrem na Capital do Reyno as ſeis notorias, e urgentes cauſas aſſima referidas para fazerem o dito coſtume de huma neceſſidade manifeſta; podendo ſó aſſemelhar-ſe á meſma Capital a Villa de Setuval pelo Porto de Mar, frequencia do Commercio, Nobreza das caſas della, e concurſo das Nações Eſtrangeiras, que a ella coſtumão vir por todo o anno.

37 Aſſim ſe torna a concluir negativamente, logo que ſe faz a juſta reflexão ſobre as terras, de que ſe compõe o meſmo Arcebiſpado: vendo-ſe claramente, que em todos os Termos de Caſcaes, e de Cintra, na Comarca de Torres, e na parte da Eſtremadura que confina com o Biſpado de Leyria, apenas haverá entre mil huma caſa, onde ſe temperem comeres com Manteiga, ou ſe gaſtem nas cozinhas Ovos, e Lacticinios, compondo-ſe todo o commum das ditas terras de gente, que vive ruſticamente, e que ruſticamente tempera os alimentos de que vive: Vendo-ſe que o meſmo procede por outra evidencia nas Villas, e Lugares, que jazem ao Sul do Tejo, até onde o meſmo Arcebiſpado confina com o de Evora: E vendo-ſe finalmente, que em ſemelhantes terras, onde ſó ſe uſou ſempre, e uſa de azeite, era impoſſivel, que ſe introduziſſe hum coſtume de Ovos, e Lacticinios, quando he certo que preſcindindo de alguma peſſoa mais diſtincta (das quaes quando muito ha huma entre mil)

quan-

quando vão ver, ou assistir á cultura das suas fazendas, ninguem mais podia usar de Manteiga, e a referida millesima pessoa não podia bastar para fazer costume.

38 Assim se conclue outra vez pelas mesmas Constituições do Arcebispo Dom Rodrigo da Cunha, sendo bem entendidas.

39 Como em todo o §. 2. do Liv. I. Tit. 13 assima copiado tinhão as Constituições declarado novamente a Regra da Disciplina com a modificação do Versiculo *E porque* não podião ter lugar sem modificação as antigas Constituições 1.ª, e 2.ª das Extravagantes segundas, que se achão debaixo do Tit. XV. e das quaes assima transcrevi a Primeira sobre a venda pública de Ovos, e de cousas de Leite: Por isso pois attendendo as ditas novas Constituições á dita modificação do Versiculo *E porque* passárão a compilar as referidas duas das Extravagantes tambem modificando-as na maneira seguinte.

Constit. Liv. 2. *Tit.* 3. *Decret.* 1. §. 3.

„ POr se evitar o escandalo, que póde re-
„ sultar de se vender carne publicamente,
„ e de se talhar, e cortar; e assim as mais cou-
„ sas sobreditas nos dias, e tempos, em que
„ são defezas; e porque tambem somos obri-
„ gados a tirar todas as occasiões de peccado:
„ Man-

,, Mandamos em virtude de obediencia, e ſob
,, pena de Excommunhão aos Vereadores, Al-
,, motaceis, e quaeſquer outros Miniſtros de
,, Juſtiça Secular, a que pertencer, que não
,, dem licença, nem conſintão talhar-ſe, cor-
,, tar-ſe, nem vender-ſe Carne publicamente
,, nos Açougues, e *Ribeira da Cidade de Lis-*
,, *boa*, e das outras Villas, e Lugares do noſ-
,, ſo Arcebiſpado no tempo da Quareſma. E
,, a meſma pena de Excommunhão, e de ſin-
,, co cruzados mais por cada vez pomos aos
,, Marchantes, Carniceiros, e Magarefes,
,, que a cortarem, talharem, ou venderem.
,, Porém Gallinhas, Frangos, Cabritos, Car-
,, neiros, e ſemelhantes, ſe poderão vender, e
,, cortar para doentes (12). Nem tambem (13)
,, no meſmo tempo da Quareſma *nos lugares*,
,, em que não houver coſtume preſcripto de ſe
,, poderem comer Ovos, e Leite (14), ſe po-
,, derão vender Queijos, e mais couſas de Lei-
,, te, nem apregoar pelas Ruas, Praças, e
,, outros lugares públicos, &c.

40 Re-

(12) Até aqui eſtá copiada com mudança de algumas palavras a Conſtituição Primeira do Titulo 15. das Extravagantes Segundas.

(13) Aqui principia a incorporar-ſe com modificação a Conſtituição Segunda do dito Titulo 15. das Extravagantes Segundas.

(14) Nota bene, que a Conſtituição Segunda dizia *que nenhuma peſſoa deſta Cidade.*

40 Reflectindo-se bem nesta Constituição, e combinando-se não só com as das Extravagantes Segundas, donde foi extrahida; mas ainda com o sent do proprio, e deduzido da sua natural contextura; ha de concluir-se, que Lisboa he lugar designado entre os em que prevaleceo o costume dos Ovos, e Lacticinios.

41 I. Porque na Constituição Primeira, e Segunda das ditas Extravagantes, assim como se prohibio expressamente a venda pública da Carne *nesta Cidade*, comminando-se penas aos Vereadores, e Almotaceis: assim tambem, e com a mesma expressão *desta Cidade* se comminou (ainda que com erro) aos que nella vendessem Ovos, e Lacticinios. Porém na refórma destas Constituições, e na occasião da sua incorporação no dito §. 3, que deixo transcripto, ao mesmo tempo que se conservou a prohibição da venda pública da Carne, com a expressão *desta Cidade*, como se lia na Constituição Primeira, pelo contrario se tirou a declaração *desta Cidade*, quando se chegou á venda dos Ovos, e Lacticinios, ainda que ella estava expressa na dita Constituição Segunda. Donde resulta, que a dita Cidade de Lisboa foi manifestamente excluida pelas duas vulgarissimas Regras: *Posteriora derogant priora*; e *Legislator si voluisset, expressisset.*

42 II. Porque manifestamente se vê, que quanto maior foi o estudo, que empregou a di-

dita nova Conſtituição em fazer mais clara, e mais redundante a expreſsão *deſta Cidade* no caſo da venda pública das Carnes ; tanto mais claramente quiz que ſe reflectiſſe na eſtudada omiſsão deſta meſma expreſsão no caſo dos Ovos, e Lacticinios. No caſo da venda pública das Carnes , não ſe contentou a Nova Conſtituição com a antiga expreſsão *deſta Cidade* , mas accreſcentou *nem vender-ſe Carne publicamente nos Açougues , e Ribeira da Cidade de Lisboa.* No caſo porém dos Ovos , e Lacticinios (de que immediatamente paſſou a tratar) deſcontentou-ſe até da ſimples expreſsão *deſta Cidade*, que ſe lia na antiga Conſtituição.

43 Da conſervação pois da dita expreſsão em hum caſo, e da omiſsão della no outro, o que ſe deve concluir he : Que achando-ſe haver em Lisboa o coſtume de comer Ovos , e Lacticinios , de propoſito ſe omittio Lisboa , quando ſe tratou da venda deſtes comeſtiveis: Que no tempo das Extravagantes Segundas ou ſe não conſiderou , ou ſe não quiz metter em conta , que neſte Arcebiſpado houveſſe lugares, nos quaes por coſtume ſe comeſſem Ovos, e Lacticinios : Que por iſſo abſolutamente ſe prohibio a venda deſtas couſas , tanto neſta Cidade , como em todos os lugares do Arcebiſpado : Que porém no tempo das Novas Conſtituições, em qu ſe tratou ſériamente de re-

formar as antigas, examinando-se este ponto, conhecendo-se o erro antecedente, e achando-se que havia lugares, em que prevalecêra o dito costume, assim se declarou em geral no fim do §. 2: E que sendo Lisboa hum destes lugares, consistio a refórma da Constituição Segunda das Extravagantes Segundas em riscar dellas a expressão *desta Cidade*, que fazia parecer, que em Lisboa não havia tal costume, quando na realidade o havia, e tinha havido sempre, como vou demonstrar com tres irrefragaveis Monumentos, que fazem cessar toda a dúvida. São elles os seguintes:

44 PRIMEIRO MONUMENTO. Antonio Fernandes de Moura foi hum dos Ecclesiasticos, que constituírão o ornamento do feliz Seculo de 1500, e do principio do Seculo proximo precedente. Foi assinalado Theologo, muito douto em hum, e outro Direito, e summamente aceito até pela innocencia dos seus costumes ao Arcebispo Primaz D. Fr. Aleixo de Menezes, e ao Bispo de Lamego D. João de Lancastre, que o fez Examinador do Clero daquella Diocese (15). Huma das Obras pois deste Apostolico Escritor, he a que elle deo á luz do Mundo em 8.º debaixo do Titulo seguinte:

„ Com-

(15) As Letras, Virtudes, e Obras deste Apostolico Varão se podem ver na Bibliotheca Lusitana de Diogo Barbosa Machado Tom. I. pag. 271. col. 2, e nos outros Authores, que elle cita.

„ Compendio Moral , e Resoluções de
„ casos de Consciencia do Licenciado Anto-
„ nio Fernandes de Moura , Prégador da Sé
„ de Lamego pelo Illustrissimo e Reverendis-
„ simo Senhor D. João de Lancastre Bispo del-
„ la , e seu Examinador do Clero = Dedi-
„ cado a Sua Senhoria , que o mandou fa-
„ zer = impresso no Porto por João Rodri-
„ gues. Com licença , e Privilegio Real. A'
„ custa do Author, anno de 1625.

E foi reimpresso em Lisboa no anno de 1629.

45 Tratando pois *ex professo* o mesmo dou-
to, e pio Varão do ponto, de que se trata, se
explicou na Parte Segunda Cap. 2. §. 1. na
maneira seguinte:

„ As comidas permittidas no dia de je-
„ jum são todas as de Peixe : As prohibidas
„ são todas as de Carne. Ovos , Leite , e Quei-
„ jo prohibem-se por Direito commum nos
„ dias da Quaresma ; porém ha se de guardar
„ o *Costume da Patria* neste ponto. (16) Nas
„ partes, onde se prohibem os Lacticinios na
„ Quaresma, não se entende a prohibição nos
„ Domingos, porque de Direito commum não
„ ha tal prohibição. Em Portugal não são pro-

(16) Cord. in summa q. 168. Disp. 8. Roder. in Bull. §. 6. num. 8.

„ hibidos em tempo algum , ou em parte al-
„ guma , ainda que ſeja Porto de Mar ; nem
„ ha peſſoa timorata , que diſto tenha eſcrupu-
„ lo. Porém neſte Biſpado de Lamego , haven-
„ do tanta falta de Peixe , fazem diſſo grande
„ eſcrupulo os pobres lavradores , e accusão-ſe
„ de comer hum bocado de Queijo , ou de Ovo ;
„ e póde ſer com erronea conſciencia peccan-
„ do , por cuidarem que peccão ; pelo que con-
„ vem , que no principio da Quareſma os Pa-
„ rocos aviſem diſto aos Freguezes , e lhes ti-
„ rem eſte eſcrupulo errado.

46 Donde reſultão quatro couſas tão claras , como são : *Primeira* : Que em Portugal não havia prohibição de Ovos , e Lacticinios em tempo de Quareſma antes da Bulla da Cruzada , cuja diſpenſa foi expedida no anno de 1591 , fundando-ſe viſivel , e manifeſtamente na Diſpoſição do Direito commum , que não tinha lugar neſte Reyno , como doutrinalmente enſinou o referido Antonio Fernandes de Moura trinta e quatro annos depois da expedição da referida Bulla da Cruzada , ou no anno de 1625 , quando ſe achavão tão freſcas as memorias do que paſſava ao dito reſpeito ; ou quando o coſtume de ſe uſar em Portugal dos referidos generos , era tão notorio a todos os preſentes , que não cabia na poſſibilidade fazer-ſe-lhes engano ſobre o referido facto , que en-

então era a todos público, e notorio. *Segunda cousa*: Que havendo os Jesuitas desde o referido anno de 1625, e antes delle destruido todas as Livrarias deste Reyno, e confundido nelle toda a Litteratura, e toda a Moral Christam, confundírão as cousas de tal sorte, que tiverão artes para persuadirem, que só se podião comer Ovos, e Lacticinios pela dispensa da Bulla da Cruzada, para ampliarem a Jurisdicção da Curia de Roma, quando na realidade se usava dos referidos comestiveis pelo costume universal do Reyno: *Terceira cousa*: Que tudo o que depois daquelle tempo se quiz chamar costume contrario de se absterem estes, ou aquelles lugares do mesmo Reyno de Ovos, e Lacticinios, consistio por huma parte no fysico, e habitual uso de todos os rusticos dos Termos de Cintra, Torres Vedras, e sua Comarca, da de Santarem, e dos outros Póvos rusticos da banda d'além do Téjo, que sempre usárão, e usão de azeite, por não ter com que comprar manteiga; e pela outra parte dos pretextos, que os mesmos Jesuitas tomárão das ditas impossibilidades fysicas, para com ellas fingirem hum preceito moral, onde o não havia: *Quarta cousa*: E que de tudo o referido resultou, que nos Bispados, onde houve Prelados doutos, e bem aconselhados, se sustentou sempre a antiga liberdade de se comerem depois da Bulla da Cruzada os mesmos Ovos, e La-

Cti-

ẞicinios, de que se usava antes della, como succedeo, e está succedendo nos dous Arcebispados de Braga, e de Evora, nos Bispados da Guarda, de Viseu, de Lamego, &c.: e que nos outros Bispados, onde se deixárão prevalecer as suggestões dos *Jesuitas*, veio a chamar-se costume, ou prohibição ao que era impossibilidade, e miseria dos Póvos rusticos, os quaes não tinhão, nem tem com que comprar manteiga nem antes, nem depois da referida Bulla.

47 SEGUNDO MONUMENTO. Do principio do mesmo Livro consta: I. Que elle fora mandado examinar no anno de 1624 (em que se principiárão a destruir as Livrarias deste Reyno com o *Index Expurgatorio*) pelo Bispo Inquisidor Geral: II. Que este commetteo o exame do mesmo Livro ao outro Bispo, que então era do Porto, D. Rodrigo da Cunha, depois Arcebispo de Lisboa: III. Que successivamente foi authorizado o mesmo Livro com as licenças do Santo Officio, do Ordinario, e da Meza do Desembargo do Paço: IV. E que de tudo o referido resultão outras duas consequencias, que invencivelmente confirmão as quatro cousas assima deduzidas.

48 A *primeira* das ditas consequencias he a da confirmação do facto conteúdo nas palavras do Licenciado Antonio Fernandes de Moura assima copiadas, em quanto nellas estabele-

ceo

ceo por Doutrina commua, que *os Ovos*, *e Lacticinios em Portugal não são prohibidos em tempo algum, ou em parte alguma, ainda que seja porto de Mar, nem ha pessoa timorata, que disto tenha escrupulo, &c.* Porque indubitavelmente se conclue, que se esta não fosse a verdade notoria a todos os que então vivião, nem hum Varão tão douto, e pio como o dito Author ousaria affirmalla: nem hum Prelado tão pio, tão douto, e tão applicado como foi o Bispo D. Rodrigo da Cunha, deixaria passar na sua Censura, quando approvou o referido livro, o que fosse contrario á mesma verdade então notoria: nem os Tribunaes da Inquisição, do Ordinario, e do Desembargo do Paço, permittirião, que se désse huma impostura por Doutrina geral aos Póvos de todo este Reyno em tão grave materia.

49 A *segunda* consequencia he igualmente clara, e manifesta: concluindo, que tendo conhecido o dito D. Rodrigo da Cunha desde o tempo, em que fora Bispo do Porto, e em que approvou o referido livro, que o costume deste Reyno era o de não ter lugar nelle a prohibição de Ovos, e Lacticinios: por isso nas Constituições, que pouco depois fez no anno de 1640, como Arcebispo de Lisboa, excluio esta Cidade, e os outros Lugares mediterraneos, e maritimos deste Arcebispado da

tal

tal prohibição, como fica affirma manifesto: julgando desnecessaria maior explicação sobre hum ponto, que então era de notoriedade tão pública; como se manifesta por dous testemunhos tão authenticos, como o erão então, e são ainda agora os que vou referir.

50 Hum delles era o referido livro do Licenciado Antonio Fernandes de Moura, que pouco antes se havia feito de notoriedade pública pelas duas impressões, que delle tinhão sahido á luz nos annos de 1625, e de 1629: e o outro nada menos legal, he o de Estevão Fagundes, o qual no *Tratado Apologetico*, que vem no fim das suas obras estampadas em Moguncia no anno de 1628, em resposta de huns Doutores de Salamanca, que querião, que em Portugal fosse peccado o uso de Ovos, e Lacticinios, como o era em Hespanha; depois de referir no Capitulo III. §. 3. as assersões dos muitos Ministros Ecclesiasticos, dos differentes Bispados de Portugal, que consultou, e de attestar com elles, que contra a prohibição do Capitulo *Denique*, estava o costume universal deste Reyno; conclue no §. 4: Que tal he o uso dos differentes Bispados de Portugal, e que já no referido anno de 1628 estavão derogadas em Lisboa as Extravagantes do Senhor Cardial Dom Henrique, que tinhão prohibido a venda de Ovos, e Lacticinios: explicando-se nestes claros, e expressivos termos:

„Oly-

,, Olyſipone verò abrogata eſt jam quæ-
,, dam Extravagans, in qua venditio Ovorum,
,, & Lacticiniorum in Quadrageſima vetaba-
,, tur; venduntur enim per plateas, permiſſo
,, præconio, & ad oſtia paſſim venalia expo-
,, nuntur, nemine prohibente. Et id certum eſt
,, etiam in Archiepiſcopatu Eborenſi, & in
,, toto tractu Tranſtagano, & Tranſmontano,
,, & Brigantino.

51 Conſequencias, as quaes ſe confirmão outra vez, manifeſtando-ſe, que antes da Bulla da Cruzada já havia nas Dioceſes deſte Reyno (com differença das de Heſpanha) o geral coſtume de ſe uſar de Ovos, e Lacticinios no tempo da Quareſma: Sendo eſta verdade tão notoria, que nem o meſmo Jeſuita Nogueira ſe atreveo a negalla, e foi obrigado a reconhecella, e confeſſalla no ſeu Tratado ſobre a referida Bulla. Diſp. XXII. Sect. 9. n. 80., & Sect. 10. n. 107. ibi:

,, Reſpondeo, negando antecedens & il-
,, lius probationis conſequentiam, ſaltem quoad
,, Diœceſes Portugaliæ, de quibus dicitur, non
,, habere conſuetudinem abſtinendi ab Ovis,
,, & Lacticiniis in Quadrageſima; quia ante
,, conceſſiones Bullæ continuatas, in illis Diœ-
,, ceſibus vigebat conſuetudo illa comedendi;
,, ut conſtat ex declaratione facta pro Eboren-

,, ſi

„ ſi Diœceſi ab Archiepiſcopo D. D. Theoto-
„ nio, de qua ſuprà n. 10. quæ fuit facta an-
„ te annum 1608. in quo typis mandata fuit
„ declaratio Bullæ à Sebaſtiano à Coſta de An-
„ drade illam referente, & Bulla in his Re-
„ gnis continuari incepit ab anno 1591, ut con-
„ ſtat ex Bulla Gregorii XIV. initio hujus ope-
„ ris inſcripta.

52 E do meſmo coſtume atteſtou ainda depois Antonio Baptiſta Viçoſo, na ſua obra ſobre a Bulla, intitulada *Templo Theologico*, eſtampada em Lisboa com todas as licenças no anno de 1636. Arco 34. pag. 47. ibi:

„ E nos dias de Quareſma concede a Bul-
„ la a todas as peſſoas o poderem comer Ovos,
„ e Lacticinios nas terras, em que não houver
„ o coſtume introduzido o contrario; como
„ he no Arcebiſpado de Evora, Biſpado de Vi-
„ ſeu, Guarda, *e ainda em Lisboa*, ou outras
„ terras nas partes onde houver o tal coſtu-
„ me de mais de quarenta annos, nas quaes
„ ainda ſem Bulla ſe póde uſar de Ovos, e
„ Lacticinios: *Nog.* cit. Diſp. 22. n. 80. *Abreu*
„ lib. 10. n. 601.

53 TERCEIRO, E ULTIMO MONUMENTO. Por iſſo pois fundando-ſe ſolidamente em todas as evidentes razões aſſima referidas declarou

co-

coherentemente no anno de 1690 o Eminentiſſimo e Reverendiſſimo Cardial de Souſa, ſendo Arcebiſpo de Lisboa, ás ovelhas do ſeu Arcebiſpado, que neſta Corte fazia licito o coſtume o uſo de Ovos, e Lacticinios, (17) da meſma ſorte, que ſe eſpera, que o Eminentiſſimo e Reverendiſſimo Senhor Cardial Patriarca declare agora com a juſtiça, e benignidade, que lhe são naturaes para o ſocego das conſciencias, e para o remedio das públicas neceſſidades, que tem cauſado hum eſcrupulo notoriamente excluido, pela authoridade, pela razão, e até pela conſtante verdade de facto, ſegundo a qual ſe manifeſta, que não houve nunca, nem póde haver legitima prohibição de Ovos, e Lacticinios neſte Patriarcado.

(17) Como conſtará dos Regiſtos da ſua Paſtoral referida por Fr. Manoel da Silva, que della foi teſtemunha de viſta no ſeu Trat. ſobre a Bulla da Cruzada nos Prenotandos Proemiaes Nota. 4.

F I M.

PRIVILEGIO.

PODerá o Impressor Miguel Manescal da Costa estampar a Pastoral do Cardial Patriarca de Lisboa, que declarou o antigo costume, que sempre houve neste Arcebispado de Lisboa de nelle se comerem Ovos, e Lacticinios em tempo de Quaresma; a Representação do Procurador da Cidade sobre a conservação da quasi posse do mesmo costume, e a Demonstração, que lhe servio de base: E para o referido lhe concedo licença com Privilegio exclusivo por tempo de cinco annos, debaixo da pena do perdimento dos Exemplares, que sahirem de qualquer outra Officina, e do tresdobro do valor, por que forem vendidos os legitimos: Para o que se publicará este Decreto na sobredita Impressão. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a tres de Março de mil setecentos sessenta e oito.

Com a Rubríca de Sua Magestade.

Registado a fol. 166. vers.